

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.946/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000005237-61
Impugnação: 40.010130596-11
Impugnante: Jehonathan Wester Tomaz
CPF: 058.046.956-57
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento em exame trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido a título de herança, pelo Autuado, dos bens do espólio de Nilda Pereira Nunes, cujo óbito ocorreu em 04/07/05.

O imposto exigido foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos protocolada em 11/09/09, na Repartição Fazendária.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF de fls. 02;
- Auto de Infração – AI de fls. 04/05;
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 06);
- Anexo 1, Detalhamento das Infringências e Penalidades de fls. 07/09;
- Anexo 2, Quadro Detalhado do Cálculo do ITCD de fls. 10/11;
- Anexo 3, Cópias dos documentos integrantes do PTA 16.000296208-44 de fls.12/34;
- Termo de Intimação nº 135/2010 – fls. 35;
- Ofício AF Ipatinga nº 1640/2011 – fls. 39;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 41.

O Fisco se manifesta às fls. 72/74, oportunidade em que retifica o crédito tributário, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 75, quadro detalhado do cálculo do ITCD de fls. 76 e Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls.77.

Aberta vista ao Impugnante mediante Ofício nº 561/2012 às fls. 81, com abertura de prazo para pagamento do imposto, sem êxito.

DECISÃO

Conforme já relatado, o Auto de Infração em exame exige ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, uma vez constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido a título de herança, pelo Autuado, dos bens do espólio de Nilda Pereira Nunes, cujo óbito ocorreu em 04/07/05.

Em 11/09/09 foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03/03/05 (RITCD), com as informações sobre os bens e direitos que compõem o monte partível, consubstanciando-se em bens móveis e imóveis, em um total de 1(um) imóvel situado na Av. José Cândido de Meire, 770, bairro Betânia, Ipatinga/MG.

Consta dos autos, que a Repartição Fazendária, após avaliar o bem constante da Declaração de Bens e Direitos, intimou o Impugnante para proceder ao recolhimento do imposto.

Insta observar que em sede de impugnação o Sujeito Passivo não contesta o mérito da acusação fiscal, apenas discorda do valor atribuído ao imóvel pela Repartição Fazendária.

Às fls. 72/73 o Fisco reformula o crédito tributário tendo em vista a reavaliação efetuada pela Repartição Fazendária e o novo valor atribuído ao imóvel.

Apesar de o Defendente ter sido atendido em seu pleito de retificação do valor atribuído ao imóvel, não efetuou o pagamento do tributo.

Registre-se, por oportuno, que a exigência do crédito tributário se deu nos termos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...).

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...).

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por causa mortis:

a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;

c) 5% (cinco por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 (quatrocentas e cinquenta mil e uma) até 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

d) 6% (seis por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

(...).

Do exame dos dispositivos legais citados, infere-se que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito transmitido, na data da ocorrência do fato gerador e a alíquota é determinada em razão da totalidade dos bens e direitos transmitidos.

Respalda este entendimento a Orientação expedida pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação - DOLT/SUTRI/SEF nº 002/06, que esclarece, dentre outros, sobre a determinação da alíquota para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 27 de março de 2008. É de se ver:

Orientação DOLT/SUTRI/SEF nº 002/06

(...)

Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 27 de março de 2008, para determinação da alíquota aplicável, a legislação do ITCD considera o valor total dos bens, independentemente da quantidade de herdeiros ou legatários beneficiados, incluídos os bens isentos e os bens tributáveis por outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Identificada a alíquota, esta será aplicada, para o efeito de se obter o valor do imposto a pagar para Minas Gerais, apenas sobre os valores tributáveis por este Estado.

Saliente-se que, na hipótese de sucessão legítima ou testamentária, para se obter a base de cálculo do ITCD deve-se avaliar a totalidade do patrimônio, abater as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas e, em seguida, excluir a meação do cônjuge ou companheiro, se for o caso.

(...)

Nesta mesma direção está a resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 067/05, que se transcreve:

ITCD – ALÍQUOTA APLICÁVEL – Para fins de definição da alíquota aplicável, deve-se considerar o montante formado pelos bens e direitos a serem transmitidos, independentemente de quantos sejam os herdeiros.

EXPOSIÇÃO:

O Consultente é residente e domiciliado em Belo Horizonte, e inventariante do espólio.

Informa que o montante dos imóveis inventariados situa-se na faixa entre 450.001 e 900.000 UFEMG, e que a "base de cálculo" dos bens transmitidos a cada herdeiro, mesma denominação encontrada no campo 07 da Declaração de Bens e Direitos do ITCD da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, situa-se na faixa entre 90.001 a 450.000 UFEMG.

Cita o artigo 10 da Lei 14.941/03, segundo o qual as alíquotas do imposto aplicam-se sobre o valor fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos, bem como o artigo 12, que define como contribuinte do imposto o herdeiro ou legatário na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, concluindo que o contribuinte (cada herdeiro) é quem irá pagar o tributo pela alíquota correspondente sobre o valor total dos bens que lhe foi transmitido, cujo valor é aquele fixado para a base de cálculo, na data da abertura da sucessão.

Entende ainda o Consultente que, pela responsabilidade tributária, quem paga o tributo é quem recebe os bens e direitos, pelo montante recebido calculado pela alíquota da faixa em que se situa o aludido valor.

Por fim, entende que cada herdeiro deverá pagar o tributo à alíquota de 4% sobre a base de cálculo (valor dos bens que lhe são transmitidos).

Isto posto, CONSULTA:

Está correto seu entendimento?

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o imposto incide sobre a transmissão da herança como um todo, cuja ocorrência se dá com a abertura da sucessão (morte do *de cujus*), sendo este o momento em que a totalidade dos bens e direitos se transmite aos sucessores, não importando quantos sejam. É neste sentido, pois, que deverá ser interpretado o artigo 10 da Lei nº 14.941/03, que, ao implementar o princípio da progressividade das alíquotas, tomou como referência o montante do patrimônio a ser transmitido, independentemente de quantos sejam os herdeiros, isto é, a progressividade aplica-se ao valor total da herança e não a cada fato gerador isolado.

Já o artigo 12, da referida Lei, define o contribuinte exclusivamente para os fins de sujeição passiva do imposto, não cabendo daí extrair as alíquotas a serem aplicadas que, tal como a base de cálculo, são fixadas em razão do valor do montante dos bens e direitos objeto da transmissão.

Dessa forma, não está correto o entendimento do Consulente, uma vez que, situando-se o valor total dos bens e direitos transmitidos entre 450.001 e 900.000 UFEMG, a alíquota aplicável é a de 5%, nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 10 da Lei 14.941/03.

DOET/SUTRI/SEF, 02 de maio de 2005.

Infere-se, por conseguinte, que a Fiscalização corretamente avaliou o imóvel pelo valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), e considerando a transmissão de 50% (cinquenta por cento) encontra-se a base de cálculo de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que se aplicando a alíquota de 3% (três por cento) para o cálculo do tributo devido, uma vez que o valor total dos bens e direitos transmitidos é de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs, apura -se o imposto no valor de R\$ 1.112,83 (um mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos).

Há que se salientar, que o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03 dispõe que o prazo para pagamento do ITCD é contado a partir da abertura da sucessão. Examine-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Como não houve o recolhimento do tributo dentro do prazo previsto, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 04, que contempla também a exigência da multa de revalidação, nos moldes previstos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa de Revalidação exigida encontra respaldo no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Portanto, a multa foi corretamente aplicada, em total consonância com o que determina a legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls.76. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

MI/T